

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Stenio Souza Marques¹

RESUMO

O artigo em questão objetiva promover uma visão panorâmica acerca dos direitos da personalidade, disciplinados no capítulo II, do Código Civil brasileiro. Nesse sentido são apresentadas as noções iniciais, os conceitos estabelecidos pela doutrina, as características e, por fim, os artigos relacionados ao tema, presentes no Código Civil e na Constituição Federal.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, dignidade humana, código civil.

I NOÇÕES INICIAIS ACERCA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é algo recente. Trata-se de um reflexo da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 e de 1948 e da Convenção Europeia de 1950. Embora o reconhecimento de tais direitos seja algo recente, desde a antiguidade já havia a preocupação em se estabelecer o respeito aos direitos humanos. Nesse sentido, Gonçalves (2008, p. 153) leciona:

Embora desde a Antiguidade já houvesse preocupação com o respeito aos direitos humanos, incrementada com o advento do Cristianismo, o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, como reflexo da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 e de 1948, das Nações Unidas, bem como da Convenção Europeia de 1950.

Nessa linha de raciocínio, Fiuza (2009, p.169) corrobora:

¹ Mestrando em Educação pela Universidade de Uberaba – UNIUBE. Especialista em Direito Processual Contemporâneo pela UNESP. Advogado.

A integridade da pessoa humana, pode-se afirmar, sempre foi objeto de preocupação do Direito, embora nem sempre sob a mesma perspectiva. Já há 2000 anos antes da nossa era, o Código de Hamurabi (art. 195 a 214) prescrevia penas corporais e pecuniárias para alguns atentados contra a integridade física e moral das pessoas.

Fiuza (2009, p. 169) esclarece que desde o século XIII já havia preocupação em conceder ao homem a proteção a sua integridade física e demais garantias políticas, em razão dos abusos do poder estatal totalitário. Vejamos:

Na verdade, a preocupação com o ser humano surge antes, já no século XVIII, com as declarações de direitos. Já a Magna Carta, de João Sem-Terra (século XIII), demonstrava essa preocupação. Cuidavam esses diplomas de proteger a pessoa contra os abusos do poder estatal totalitário. Limitavam-se a conferir ao cidadão direito à integridade física e a outras garantias políticas.

Sem dúvida alguma, os direitos da personalidade surgiram com o escopo de garantir proteção ao homem diante do poder estatal. Nesse sentido, revelaram-se fundamentais as declarações de direitos, tais como a Magna Carta de 1215, as Declarações americana e francesa, o *Bill of Rights* e a Declaração Universal da Organização das Nações Unidas, em 1948. Nessa esteira, Fiuza (2009, p. 170) esclarece:

A porta de entrada dos direitos da personalidade foi o Direito Público, procurando dar proteção ao homem, principalmente diante do poder. Daí as declarações que se sucederam historicamente: A Magna Carta (1215), o *Bill of Rights* (1689), a Declaração americana (1776), a Declaração francesa, a Declaração Universal da ONU (1948). Devido sua positivação escrita, para proteger o indivíduo contra o poder, ganharam o nome de liberdades públicas.

Outra questão importante que merece ser tratada, refere-se à esfera de pertencimento dos direitos da personalidade: Esfera do direito público ou privado? Sobre o tema, Fiuza (2009, p. 170) explana que os direitos da personalidade pertencem ao direito público e privado. Integram a seara de direito privado quando tutelam o indivíduo e a sua dignidade face a ganância e o domínio dos mais fortes. Lado outro, integram a seara pública, quando protegem os indivíduos contra o Estado. Vale ressaltar que no âmbito da esfera de direito público, os direitos da personalidade são chamados de direitos humanos e direitos fundamentais. Vejamos:

Com a evolução do capitalismo industrial, a concentração, a massificação, os horrores da Segunda Guerra Mundial. Com o desenvolvimento da tecnologia, principalmente da biotecnologia et., a perspectiva muda. O paradigma do Estado Liberal é substituído pelo Estado Social intervencionista, protetor do mais fraco. Os direitos da personalidade passam a integrar a esfera privada, protegendo o indivíduo, sua dignidade, contra a ganância e o poderio dos mais fortes. Ao lado desse prisma privatístico, continua a subsistir o público, em socorro do indivíduo contra o Estado. Tende em vista essas duas esferas, privada e pública, os direitos da personalidade pertencem a ambas. Na esfera privada, fala-se em direitos da personalidade, terminologia cunhada por Otto Gierke. Na esfera pública, em direitos humanos e em direitos fundamentais, apesar de esses dois últimos grupos terem maior amplitude, englobando também as garantias públicas.

Em solo brasileiro, o grande avanço para a tutela dos direitos da personalidade ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde consta expressamente no artigo 5º, inciso X:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II CONCEITO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

O festeja doutrinador Carlos Roberto Gonçalves conceitua os direitos da personalidade como sendo prerrogativas individuais, inerentes à pessoa humana, reconhecidas pela doutrina, jurisprudência e ordenamento jurídico. São inalienáveis e necessitam de proteção legal. A respeito dos direitos da personalidade, Gonçalves, (2008, p. 153) leciona:

Certas prerrogativas individuais, inerentes à pessoa humana, aos poucos foram reconhecidas pela doutrina e pelo ordenamento jurídico, bem como protegidas pela jurisprudência. São direitos inalienáveis, que se encontram fora do comércio, e que merecem a proteção legal.

Importantíssima é a lição de Fiuza (2009, p. 172), ao aclarar a matéria e dispor que os direitos da personalidade tutelam os atributos da personalidade, tais como a vida, a honra, o nome, a capacidade, o estado, o corpo físico, a psique, a dignidade e etc., objetivando a proteção e promoção da pessoa humana e de sua dignidade. Vejamos:

Concluindo, a personalidade é composta de atributos, tais como a vida, a honra, o nome, a capacidade, o estado, o corpo físico, a psique, a dignidade, etc. Atributos são elementos componentes, em outras palavras, o material de que é composto um objeto. A pessoa humana é composta de todo esse material, ou seja, de todos esses atributos. O que se chama de direitos da personalidade são, na verdade, direitos decorrentes desses atributos, visando à proteção e à promoção da pessoa humana e de sua dignidade. Essa visão moderna de que a honra, o nome, a vida etc. integram a pessoa é fundamental para a positivação da proteção e da promoção do ser humano e para a compreensão e a garantia da igualdade, pelo menos em termos formais.

Segundo Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade são aqueles direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções sociais. São direitos previstos no ordenamento jurídico para a defesa de valores inatos ao homem, com a vida, a higidez física, a intimidade, a honra a intelectualidade, dentre tantos outros. (BITTAR, 1995).

Por outro prisma, Pontes de Miranda conceitua os direitos da personalidade como sendo todos os direitos necessários à realização da personalidade e à sua inserção nas relações jurídicas. O primeiro desses direitos é o da personalidade em si mesma. O direito da personalidade como tal não é o direito sobre a própria pessoa: é o direito que se irradia do fato jurídico da personalidade, ou seja, a entrada no mundo jurídico, o nascimento do ser humano com vida. (MIRANDA, 2000).

Na lição de Orlando Gomes, direitos da personalidade são aqueles direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina atual disciplina no Código Civil como direitos absolutos. São destinados a resguardar a dignidade da pessoa humana, preservando-os dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos. (GOMES, 2001).

III OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Código Civil dedicou um capítulo aos direitos da personalidade, tendo por objetivo a sua proteção, sob diversos aspectos. Trata-se de uma importante inovação e que representa bastante progresso, situando o Código Civil, neste aspecto dos direitos da

personalidade, entre os mais avançados do mundo. (FIUZA, 2009). Os direitos da personalidade estão disciplinados no capítulo II, nos artigos 11 a 21.

O artigo 11, do supracitado *Códex* disciplina que, com exceção dos casos previstos em lei, “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Frisa-se que a Carta Magna de 1988 já havia concedido uma nova dimensão e relevância à tutela e respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, ao estabelecer que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Nessa mesma linha de raciocínio, a Carta Magna de 1988 determina que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (artigo 5º, X, CF/88).

O Código Civil, os artigos 13 e 14 tratam acerca dos atos de disposição do próprio corpo. Já no artigo 15, trata sobre o direito à não-submissão a tratamento médico de risco, enquanto que os artigos 16 a 19 referem-se ao direito ao nome e ao pseudônimo. O artigo 20 trata sobre a proteção à palavra e à imagem e, por fim, o artigo 21 tutela a intimidade. No que tange à proteção às pessoas jurídicas, o artigo 52 do mesmo Código

preconiza: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

Embora seja observado um avanço no sentido da disciplina dos direitos da personalidade, ao tratá-los em capítulo próprio, o Código Civil mostrou-se tímido acerca de um assunto de tamanha profundidade, concedendo-lhe um tratamento reduzido, optando por não enumerar taxativamente os direitos tutelados. (GONÇALVES, 2008).

III CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

De acordo com a cátedra de César Fiuza (2009, p. 172 – 173), os direitos da personalidade são extrapatrimoniais, genéricos, absolutos, indisponíveis/inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, intransmissíveis, impenhoráveis, necessários, preeminentes e essenciais.

São genéricos pois são concedidos a todos os seres humanos, sem exceção. São extrapatrimoniais pois não estão relacionados e não possuem qualquer natureza econômica/patrimonial.

São absolutos pois são exigíveis de toda a coletividade, ou seja, o titular do direito poderá exigir que toda a sociedade o respeite. Assim, são oponíveis *erga omnes* (contra todos).

Os direitos da personalidade são indisponíveis ou inalienáveis uma vez que não pode, ser transferidos a terceiros. Vale ressaltar que alguns direitos são disponíveis, como os autorais, os direitos à imagem, ao corpo, aos órgãos etc., por meio de contratos de concessão, de licença ou doação. (FIUZA, 2009).

Irrenunciáveis pois não pode o indivíduo a ele renunciar. Imprescritíveis por inexistir prazo para o seu exercício. As ações que o protegem também não estão sujeitas a qualquer prazo. (FIUZA, 2009).

Intransmissíveis por não poderem ser transmitidos hereditariamente, mesmo que a tutela de muitos interesses relacionados à personalidade mantenha-se mesmo após a morte. São necessários pois todos os seres humanos os detém necessariamente, por força

de lei. São essenciais por serem inerentes ao ser humano, embora não seja de Direito Natural, mas Positivo.

Por fim, são preeminentes por estarem em patamar superior a qualquer outro direito subjetivo.

CONCLUSÃO

O reconhecimento dos direitos da personalidade como uma categoria do direito subjetivo é algo recente, embora desde a antiguidade já havia a preocupação em se estabelecer o respeito aos direitos humanos.

Os direitos da personalidade decorrem das declarações de direitos, sobretudo a Magna Carta de 1776, a Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 e de 1948, as Declarações americana e francesa, o *Bill of Rights*, a Declaração Universal da Organização das Nações Unidas, em 1948 e a Convenção Europeia de 1950.

Assim, os direitos da personalidade surgiram com o escopo de garantir proteção ao homem diante do poder estatal. Tais direitos integram as esferas pública e privada. Pertencem à esfera privada quando tutelam o indivíduo e a sua dignidade face a ganância e poderio dos mais fortes. Por outro turno, pertencem à esfera pública quando protegem os indivíduos contra o Estado. Nesta última situação são chamados de direitos humanos e direitos fundamentais.

Os direitos da personalidade salvaguardam os atributos da personalidade, tais como a vida, a honra, a dignidade, o nome, a capacidade, o corpo físico, o estado, a psique, dentre outros, e objetivam a proteção e promoção da pessoa humana e sua dignidade.

Os direitos da personalidade possuem as seguintes características, quais sejam: são extrapatrimoniais, genéricos, absolutos, indisponíveis/inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, intransmissíveis, impenhoráveis, necessários, preeminentes e essenciais.

O Código Civil dedicou um capítulo aos direitos da personalidade, tendo por objetivo a sua proteção, sob diversos aspectos. Trata-se de uma importante inovação e que representa bastante progresso, situando o Código Civil brasileiro entre os mais

avançados do mundo, conforme esclarece o festejado doutrinador César Fiuza. Tais direitos estão disciplinados no capítulo II, nos artigos 11 a 21, do supracitado *Códex*.

Ocorre que, embora seja observado um avanço no sentido da disciplina dos direitos da personalidade, ao tratá-los em capítulo próprio, o Código Civil mostrou-se tímido acerca de um assunto de tamanha profundidade, concedendo-lhe um tratamento reduzido, optando por não enumerar taxativamente os direitos tutelados, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 13. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume I: parte geral*. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Brookseller, 2000.